



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000564/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.882 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ANDÉZIO GONÇALVES DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM.

Os rendimentos produzidos por bem comum do casal, na constância da sociedade conjugal, podem ser tributados na totalidade em nome de um dos cônjuges, quando este assim optar. Não há nos autos indicativos de que os valores declarados pelo cônjuge sejam decorrentes de recebimentos dos alugueis tidos como omitidos. Omissão que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - BH (DRJ/BHE) que,

por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 02-28.761 (fls.59/65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BEM COMUM DO CASAL.

Na legislação tributária, afora a opção de tributação total dos rendimentos dos bens comuns do casal em nome de um dos cônjuges, inexistente dispositivo que permita a tributação dos rendimentos de aluguel originados de bens comuns do casal por ambos os cônjuges, em proporção diferente de cinquenta por cento para cada um.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls.51/55), referente ao Ano-calendário 2006, lavrado em 25/02/2008, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 55.866,29 sendo:

- a) R\$ 30.322,57 de Imposto Suplementar, Código n.º 2904;
- b) R\$ 22.741,92 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 2.801,80 de Juros de Mora, calculados até 29/09/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 53), a fiscalização constatou que o contribuinte cometeu a infração de omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 125.796,95, recebidos da Administradora de Imóveis Escritórios Vicente Araújo Administração e Venda De Imóveis.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 09/04/2008 (fl. 49) e, tempestivamente, em 07/05/2008, apresentou sua impugnação de fls. 03/11, instruída com os documentos nas fls. 13 a 49, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-28.761, em 27/09/2010 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 22/11/2010 (fl. 69) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/12/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 71/101, instruído com os documentos nas fls. 103 a 173, onde, em síntese, alega que os rendimentos de alugueis no valor de R\$ 57.307,23 recebidos de pessoa física, já foram oferecidos à tributação pela sua esposa, Sra. Maria Aparecida do Amaral Figueiredo, pois trata-se de rendimentos comuns ao casal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.882 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.000564/2008-81

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário 2006, tendo em vista a Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

O Recorrente assevera que os rendimentos de alugueis no valor de R\$ 57.307,23 recebidos de pessoa física, já foram oferecidos à tributação pela sua esposa, Sra. Maria Aparecida do Amaral Figueiredo, pois trata-se de rendimentos comuns ao casal.

A DRJ afirma que, da forma como consta dos autos, da DIMOB e da declaração de ajuste da esposa, não há como estabelecer que os valores por ela declarados como recebidos de pessoa física são decorrentes da percepção de aluguéis.

Destarte, diante da Declaração de Rendimentos da Sra. Maria Aparecida do Amaral Figueiredo, bem como dos documentos adunados aos autos às fls. 117/171, constata-se que não existe correlação nos autos ou indicativos de que o montante de R\$ 57.307,23 informado na Declaração da esposa do Recorrente (inventariante) como recebidos de pessoa física são decorrentes dos alugueis tidos como omitidos.

Dessa forma deve ser mantida a omissão.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto